

 BAHIAGÁS	ATA DA 7ª REUNIÃO	 DATA: 12/04/2023 PÁG. 1/5
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	
CNPJ: 34.432.153/0001-20	NIRE: 29.300018.155	

**ATA DE 7ª REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE DA BAHAGÁS –
COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA.**

Aos 12 dias do mês de abril de 2023, o Comitê Estatutário de Elegibilidade - CEE da BAHAGÁS, designado pela Diretoria Executiva da Companhia na 1395ª Reunião de DIREX, reuniu-se para avaliar os critérios de elegibilidade dos Senhores Lucas Araújo dos Reis, Emerson José Osório Pimentel Leal, Marcus Benício Foltz Cavalcanti e Luiz Raimundo Barreiros Gavazza, indicados para o Conselho de Administração da Companhia de Gás da Bahia - BAHAGÁS, pelo acionista Estado da Bahia, na forma do art. 27 do Estatuto Social e do art. 10 da Lei 13.303/2016.

Passando à análise da documentação do indicado, o Comitê Estatutário de Elegibilidade - CEE chegou às conclusões fundamentadas abaixo:

1. Lucas Araújo dos Reis

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea b, da Lei 13.303/16, em virtude da comprovação de exercício pelo período superior a 4 (quatro) anos em função equivalente e em função superior ao nível DAS-4. Pelo que consta da documentação enviada, o indicado apresentou comprovação de experiência na função de Coordenador da Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, equivalente ao nível DAS-4 e o exercício atual da função de Assessor Parlamentar no Senado Federal equivalente ao nível DAS-6 desde 01/02/2019.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação

	ATA DA 7ª REUNIÃO	
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 12/04/2023 PÁG. 2/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

acadêmica em Direito pela Universidade Unyahna, o CEE entende que este requisito se encontra atendido, correspondente à alínea “f” do decreto em referência. Ressalte-se que o indicado apresentou Certificado de conclusão de curso, bem como foi verificado em consulta ao site do MEC que consta tal instituição como reconhecida pelo Ministério da Educação.

d) **Quanto às Vedações**

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

2. Emerson José Osório Pimentel Leal

a) **Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada**

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) **Quanto ao Requisito de Experiência Profissional**

O CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 18.470/2018, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito do Estado da Bahia, em seu art. 2º, §8º acrescido pelo Decreto nº 19.375 de 19 de dezembro de 2019, que assim dispõe: “§ O exercício de mandato eletivo na chefia de Poder Executivo federal, estadual ou municipal, caracteriza o exercício de cargo superior ao de direção ou assessoramento de nível equivalente a DAS-4 exigido pelo item 2 da alínea “b” do inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016”. O CEE entende que, em virtude da comprovação de exercício na função de Chefe de Poder Executivo Municipal, na condição de Prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora, este requisito se encontra atendido.

c) **Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível**

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de

	ATA DA 7ª REUNIÃO	
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 12/04/2023 PÁG. 3/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

Conselheiro de Administração, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Desta forma, uma vez que o rol expresso na legislação não é taxativo, mas exemplificativo, e tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Medicina pela Universidade Católica do Salvador, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido.

d) Quanto às Vedações

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

3. Marcus Benício Foltz Cavalcanti

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alíneas “a” e “b2”, da Lei 13.303/16, em virtude da comprovação de exercício de mais de 10 anos no setor público em área conexas à que está sendo indicado, além do exercício de mais de 4 anos cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior ao nível DAS-4, no setor público. O indicado exerceu as funções de Superintendente de Transportes do Estado da Bahia (SUPET/SEINFRA), Chefe de Gabinete da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia e Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia. Além disso, apresentou comprovação de exercício por período superior a 4 anos, atuando como Conselheiro de Administração. Pelo que consta da documentação enviada, o indicado tem participações nos Conselhos de Administração da APEX- Brasil, Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, Companhia de Transportes da Bahia (CTB) e Bahiafarma e no Conselho Fiscal da CETREL.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de

	ATA DA 7ª REUNIÃO	
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 12/04/2023 PÁG. 4/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

Conselheiro de Administração, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Engenharia Mecânica pela Universidade Católica do Salvador, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido correspondente à alínea “g” do decreto em referência.

d) Quanto às Vedações

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada e que, dos 04 (cinco) conselhos que o indicado informa participar, apenas o conselho da Companhia de Transportes do Estado da Bahia – CTB pertence a sociedades de economia mista e está sujeitos às restrições previstas na Lei 13.303/16, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

4. Luiz Raimundo Barreiros Gavazza

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 17, inciso I, alínea a, da Lei 13.303/16, em virtude da comprovação de exercício pelo período 10 anos na área de atuação da companhia à qual está sendo indicado.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro de Administração, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Ciências Econômicas pela Universidade Católica do Salvador, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido correspondente à alínea “c” do decreto em referência.

 BAHIAGÁS	ATA DA 7ª REUNIÃO	 DATA: 12/04/2023 PÁG. 5/5
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	
CNPJ: 34.432.153/0001-20	NIRE: 29.300018.155	

d) Quanto às Vedações

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CEE ressalta que julgou os requisitos de elegibilidade com base nas informações e documentações apresentadas pelos candidatos, bem como nas declarações prestadas nos formulários assinados.

Em conclusão, o CEE, por unanimidade de votos, OPINA pela conformidade do processo de indicação dos indicados ao Conselho de Administração pelo Acionista Estado da Bahia: Lucas Araújo dos Reis, Emerson José Osório Pimentel Leal, Marcus Benício Foltz Cavalcanti e Luiz Raimundo Barreiros Gavazza.

Encaminhem-se à Secretaria Geral os documentos apresentados pelos indicados, para o devido arquivamento, com a cópia desta ata, salientando-se que deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 10 da lei 13.303/16.

E nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi lida e assinada por todos.

Rita de Cassia Dourado
Membro do CEE
(assinado eletronicamente)

Tatiana Mendes Portugal
Membro do CEE
(assinado eletronicamente)

Renan Ramos
Membro Suplente do CEE
(assinado eletronicamente)